

VOTO 28932

Registro: 2020.0000579561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000286-64.2015.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante DEVANIR PEROVANI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator Assinatura Eletrônica



VOTO 28932

APELANTE: DEVANIR PEROVANI

APELADO: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO

COMARCA: PALESTINA — VARA ÚNICA ASSUNTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NO JUÍZO CRIMINAL COM BASE NO ART. 386, IV, DO CPP, REDAÇÃO ATUAL — FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL — CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação penal com sentença absolutória transitada em julgado. Fundamento no art. 386, IV, do CPP, redação atual. Definição pelo I. Juízo Criminal de inocência do réu e de culpa exclusiva da vítima que forma coisa julgada material, obstando sua rediscussão na esfera cível. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 420/425, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Entendeu a. D. Magistrada *a quo*, que no âmbito penal foi reconhecida a culpa exclusiva do falecido, a não ensejar a responsabilidade do réu.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que ficou comprovado que o réu é culpado pelo acidente e que sua absolvição na esfera criminal não impede sua condenação na esfera cível.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.



VOTO 28932

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Devanir Perovani em face de Companhia Agrícola Colombo, em razão de acidente de trânsito, julgada improcedente pela d. Magistrada *a quo*.

Pois bem.

Observa-se que o recurso diz respeito ao mesmo fato analisado nos autos do processo nº 1000361-06.2015.8.26.0412, julgado em 26 de junho de 2019, por esta Relatora, de modo que entendo ser o caso de se adotar as mesmas razões, sob pena de conflito de decisões.

Esclarece-se que naqueles autos, os autores eram os dependentes do falecido, ao passo que nesta, o autor é o passageiro, que estava no automóvel no momento em que houve o acidente.

O condutor do caminhão da ré foi denunciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302). A ação penal teve como desfecho a absolvição do réu por estar provada ausência de conduta delituosa (CPP, art. 386, IV), conclusão adotada pelo I. Juízo de Primeira Instância e confirmada pelo E. TJSP. O v. Acórdão transitou em julgado.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

Esse dispositivo legal continha redação diversa antes de sua alteração em 2008, a partir da qual pululavam precedentes que reconheciam a possibilidade de o juízo cível reconhecer a responsabilidade civil a despeito de sentença absolutória fundamentada nele. E, de fato, correta a jurisprudência formada, uma vez que a absolvição se dava por "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal", significando que o I. Juízo



VOTO 28932

Criminal absolvia por **falta de provas**. Desse modo, não havia certeza sobre a inocência ou não do réu.

Todavia, a mudança no Código de Processo Penal mudou de lugar a absolvição por ausência de provas prevista no inciso IV, que agora consta no inciso V, e conferiu àquele a redação atual, que pressupõe **a presença de provas demonstrando que o réu não concorreu para o resultado do ato** (a morte da vítima). Isto é, passou-se a exigir certeza quanto à inocência, que agora se fundamentaria na <u>presença</u>, e não ausência, <u>de provas</u>.

A propósito, o precedente reiteradamente invocado pelas autoras de lavra da I. Min. Nancy Andrighi <u>contém essa ressalva</u>, tornando-o aplicável apenas aos casos em que a absolvição tenha ocorrido com base na falta de provas (CPC, art. 386, IV, antiga redação; CPP, art. 386, V, atual redação):

"Portanto, na hipótese específica dos autos - considerando que a absolvição se deu com base no art. 386, IV, do CPP, <u>na redação anterior à Lei 11.690/08</u> -, o resultado da ação penal não poderia alterar o contexto decisório dos autos da ação de indenização, de maneira que é inviável a tese de que a decisão de primeiro grau negou a autoridade do acórdão proferido pelo TJ/SC no julgamento da ação penal ao deixar de acolher a objeção de pré-executividade proposta pelo recorrente" (REsp 1117131/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 22/06/2010 – grifo nosso).

Essa absolvição, em razão disso, arrima-se em certeza de inocência, visto que pressupõe "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal", o que inviabiliza a procedência da ação civil ex delicto. A propósito, esse é o raciocínio esposado pelo Prof. Gustavo Henrique R. I. Badaró:

"A nova hipótese de absolvição por "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal" (inc. IV) (destacamos), como já analisado, impossibilita a propositura de ação civil ex delicto, nos termos do art. 935, parte final, do CC, uma vez que a questão terá sido decidida no juízo criminal.

Já na hipótese quanto à autoria delitiva, de "não existir prova de ter o réu



VOTO 28932

concorrido para a infração penal" (inc. V) (destacamos), como já analisado, por se tratar de uma aplicação do in dubio pro reo no que se refere à autoria delitiva, não impede a ação civil ex delicto. A questão não se achará decidida, no sentido de "resolvida" ou "definida" ou "acertada", havendo apenas a absolvição pelo benefício da dúvida" (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, 5ª ed. Rev. Atual. Ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, Cap. 5).

Nesse sentido, além do precedente invocado pelas apelantes, donde já era possível extrair a conclusão acima, destaca-se precedente deste E. TJSP:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. Ausência de nulidade em razão da falta de intimação do Ministério Público para intervir na ação de reparação de danos, porquanto, na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada, promoveu a ação penal contra o condutor do veículo, não interpondo o recurso hábil contra a decisão proferida. Natureza una e indivisível da Instituição que afasta a necessidade de dupla atuação de membros do mesmo Órgão. Sentença penal transitada em julgado que absolveu o réu condutor do veículo no Juízo Criminal com fundamento no art. 386, IV e VI, do CPP. Decisão que fez coisa julgada na esfera cível. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000357-28.2010.8.26.0196; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2011; Data de Registro: 11/01/2012 – grifo nosso)

Com respaldo na lei, na doutrina e nos precedentes acima, tenho por correta a aplicação do art. 935, do Código Civil, ao presente caso, de modo que a ação deve ser julgada improcedente por força da coisa julgada material formada nos autos da ação criminal que entendeu **provadas a inocência do réu** e **a culpa exclusiva da vítima** pelo acidente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a r. Sentença.

Por força do art. 85, § 11°, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício previsto no art. 98, § 3°, do CPC.



VOTO 28932

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora